TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004905-48.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: PF - 483/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Indiciado: Fernando Willian Alcaide

Aos 15 de maio de 2015, às 16:10h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu Fernando Willian Alcaide, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pelo Dr. Promotor foi dito: "MM. Juiz: A ação penal merece procedência. A materialidade do crime está provada pelo laudo pericial de fls.76. A autoria, tendo em vista a confissão nesta data, também é indubitável. Além disso, testemunha de acusação ouvida também confirmou teor da denúncia. Diante do exposto, o Ministério Público requer a total procedência da denúncia. Com relação a dosimetria da pena, observo a existência de uma condenação transitada em julgado a fls.91, a qual não é capaz de gerar a reincidência. No mais, requeiro seja observados eventuais antecedentes e os dispositivos legais que regem aferição da reprimenda. Pela defesa foi dito: "MM. Juiz: a busca deve ser reconhecida ilícita. O artigo 240 do CPP, diz que a busca domiciliar deve estar amparada em fundadas razões. O policial hoje ouvido disse recordarse vagamente de ter ido à casa de Erick porque ele ostentava passagens. Os antecedentes de Erick não configuram razões fundadas, já que a polícia não tem carta em branco para devassar a casa de quem no passado se envolveu com a Justiça criminal. Há nítida violação aos artigos 5º, inciso XI, da Constituição Federal e ao artigo 240, §1º, do CPP. Havendo violação de norma constitucional e legal precedente ao flagrante, aplica-se o artigo 157 do CPP, que determina o reconhecimento da ilicitude e desentranhamento da prova ilícita, afetando-se, por conseguinte, a justa causa para a ação penal. Note-se ademais, que o artigo 157 do CPP, diz que são provas ilícitas as obtidas em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

violação à normas constitucionais ou legais. Essa definição torna claro que, a violação da Constituição ou da Lei precede e prejudica à análise de legalidade do flagrante. Noutras palavras, a violação prejudica o flagrante. Não há previsão normativa que autorize ler a legalidade do flagrante convalidando violações de normas constitucionais ou legais. Por isso, a natureza permanente do delito, na forma do artigo 303 do CPP, não convalida à ilicitude. De mais a mais, o conceito de crime permanente é puramente doutrinário, desprovido de valor normativo e assim, não se sobrepõe ao caráter de direito fundamento da inviolabilidade do domicílio. Em suma, não havendo prova de que a policia agiu com fundadas razoes como exige o artigo 240, §1º, do CPP, deve ser reconhecida a ilicitude e a ilegalidade da prova por violação de domicílio e de dispositivo de lei infraconstitucional, com a consequente absolvição do réu por falta de provas licitamente produzidas. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença:"VISTOS. FERNANDO WILLIAN ALCAIDE, qualificado a fls.12, com foto a fls.35, foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03, porque em 20.04.13, por volta de 18h00, na rua Rotary Clube, próximo a churrascaria Trevo, Bairro Vila Celina, nesta cidade e Comarca, tinha em depósito e guardava, 05 (cinco) cartuchos de calibre 38, marca "CBC", integros, e 05 (cinco) cartuchos de calibre 38, marca "FEDERAL", íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia (fls.78), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.115). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha comum e interrogado o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu condenação. A defesa pediu a absolvição observando que a prova produzida é ilícita. É o relatório. DECIDO. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Foi acusado de ter em depósito e quardar munição de uso permitido, sem autorização legal. As condutas de "ter em depósito" ou "guardar" ou "manter sob guarda", são condutas que configuram crime permanente. Nessas condições, em que a consumação do delito se prolonga no tempo, possível é o ingresso em residência sem mandado judicial, nos termos do artigo 5º, XI, da CF 88, pois existe flagrante delito. Não há, portanto, ilicitude da prova. Assim vem reconhecendo a jurisprudência. Também o artigo 150, §3º, II, do CP, torna a conduta policial lícita e o parágrafo 4º deste artigo não tipifica a garagem como parte do conceito de casa, posto que não é local habitado, nem ali se exerce profissão ou atividade, não havendo ilegalidade da prova. Assim, a condenação é de rigor, observando as atenuantes da confissão e menoridade, bem como primariedade e bons antecedentes, posto que a condenação de fls.91, refere-se a fato praticado posteriormente a este agora analisado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Fernando Willian Alcaide como incurso no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, c.c. artigo 61, I, e art.65, I e III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da menoridade e confissão, que não podem trazer a sanção abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a



pena privativa de liberdade por: a) <u>prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente</u>, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) <u>uma de multa, ora fixada em 10(dez) dias-multa</u>, na proporção antes definida, a qual deverá se somar à multa anteriormente imposta. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá recorrer em liberdade. **Expeça-se alvará de soltura clausulado.** Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Ré(u):